

**ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA,
REALIZADA EM 18 DE ABRIL DE 2006, NO AUDITÓRIO "PROF.
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE - Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho

PROCURADORA DA FAZENDA - Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga. Às quinze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 8ª sessão ordinária, realizada em 04 do corrente.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

**RELATOR – CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO,
PRESIDENTE**

TC-003558/026/03

Interessado(s): Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo.

Responsável(is): Dalton de Alencar Fischer Chamone (Diretor Presidente), Nelson Okamura (Diretor de Administração), Pedro Henrique Dorlhiac Llacer (Diretor Técnico Científico) e Leila Cristina Dias (Diretora de Relações Externas e Intercâmbios).

Exercício: 2003.

Advogado(s): Helena Perez Moreira e José Barbuto Neto.

Acompanha: TC-003558/126/03.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo, exercício de 2003, quitando-se os responsáveis, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação.

TC-009286/026/05

Contratante: IMESP - Imprensa Oficial do Estado S/A.

Contratada: Positivo Informática Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Inexigibilidade de Licitação: Luiz Carlos Frigério (Diretor Vice-Presidente).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Luiz Carlos Frigério (Diretor Vice-Presidente) e Alexandre Alves Schneider (Diretor Financeiro e Administrativo).

Objeto: Fornecimento de mesas educacionais, para implantação de Laboratórios de Tecnologia Educacional, incluindo instalação lógica e elétrica, formação de educadores, suporte técnico e acompanhamento pedagógico.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 09-12-04. Valor – R\$1.038.077,10. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 15-06-05.

Advogado(s): Maristela Giustra e Mônica Simarro.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ ALVARENGA

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente.

TC-022648/026/03

Contratante: PRODESP - Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo.

Contratada: Sodexho Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Flávio Capello (Diretor Administrativo-Financeiro) e Denise Marcos Buen (Especialista Gerencial Suporte e Gestão).

Objeto: Fornecimento e entrega de cartões magnéticos de alimentação e respectivas recargas de créditos mensais, para utilização em supermercados credenciados pela contratada aos empregados da PRODESP.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação e Retificação e Ratificação celebrado em 28-07-05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de prorrogação, retificação e ratificação em exame.

TC-025397/026/05

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde.

Contratada: Fundação para o Remédio Popular - FURP.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação: Maria Cecília M. M. A. Corrêa (Coordenadora de Saúde).

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação: Luiz Roberto Barrado Barata (Secretário de Estado da Saúde).

Ordenador(es) da Despesa e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Maria Cecília M. M. A. Corrêa (Coordenadora de Saúde).

Objeto: Aquisição de 18.000 (dezoito mil) frascos do medicamento Desmopressina 0,1mg/ml solução nasal.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-08-05. Valor – R\$1.698.300,00.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato em exame.

TC-028818/026/05

Contratante: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP.

Contratada: Bennatti Distribuidora Hospitalar Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Manoel de Camargo Teixeira (Superintendente).

Objeto: Fornecimento de 3.700 ampolas de Amphocil 50mg/10ml.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 08-09-05. Valor – R\$949.790,00.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade pregão e o contrato decorrente.

TC-030843/026/05

Contratante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP.

Contratada: Areva Transmissão e Distribuição de Energia Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 29-06-05.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 16-08-05.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Gerson Amauri Fontoura da Silva Kozma (Diretor Administrativo) e Celso Sebastião Cerchiari (Diretor Técnico).

Objeto: Fornecimento de bobinas de bloqueio e dispositivos de sintonia completos para bobina de bloqueio.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 05-09-05. Valor – R\$3.036.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade pregão e o contrato decorrente, com recomendação.

TC-030963/026/05

Contratante: SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

Contratada: Lótus Serviços Técnicos Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 26-07-05.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Júlio Pereira Fernandes (Superintendente da Unidade de Negócio Norte) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano).

Objeto: Prestação de serviços de apuração de consumo informatizada, com e sem emissão de conta, entrega de documentos e outros serviços comerciais Unidade de Negócio Norte – Diretoria Metropolitana – M – Escritório Regional de Bragança Paulista (Municípios de Bragança Paulista, Socorro, Pinhalzinho, Pedra Bela, Nazaré Paulista, Piracaia, Joanópolis e Vargem).

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 08-09-05. Valor – R\$1.920.796,50.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade pregão e o contrato em exame.

TC-032171/026/05

Contratante: Banco Nossa Caixa S/A.

Contratada: IBM Brasil – Indústria Máquinas e Serviços Ltda.

Inexigibilidade de Licitação por: Comitê de Compras e Contratos em 24-08-05.

Ratificação da Inexigibilidade de Licitação por: Resolução de Diretoria em 30-08-05.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Daniel Rodrigues Alves (Diretor Jurídico e de Logística).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção corretiva do equipamento de mainframe IBM zSeries 2064-1C9.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput" e inciso I da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-09-05. Valor – R\$2.107.715,88.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato em exame.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-003573/026/03

Interessado(s): FUSP - Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo.

Responsável(is): Antonio Marcos de Aguirra Massola (Diretor Executivo), Rubens Famá (Diretor Financeiro), Hélio Nogueira da Cruz (Diretor) e Adilson Carvalho (Diretor Vogal).

Exercício: 2003.

Advogado(s): Francisco de Assis Alves, Priscila Almeida Alves e outros. Acompanha: TC-003573/126/03.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo - FUSP, exercício de 2003, com determinação à auditoria da Casa.

TC-015625/026/04

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: F. Moreira Empresa de Segurança e Vigilância Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Raul David do Valle Junior (Diretor Presidente) e Wagner Linhares (Diretor).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial em glebas e áreas remanescentes, comerciais e conjuntos habitacionais.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 20-07-04.

Advogado(s): Mariângela Zinezi e Yara Lúcia Leitão.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de

Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de aditamento em exame.

TC-015001/026/05

Contratante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP.

Contratada: Consórcio VATECH – ALUSA – SE OESTE.

Abertura do Certame Licitatório por: Reunião de Diretoria em 26-10-04.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 01-03-05.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Sidnei Colombo Martini (Presidente) e Gerson A. F. S. Kozma (Diretor Administrativo).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia, obras civis e montagem eletromecânica, incluindo a elaboração do Projeto Executivo e o fornecimento de todos os materiais e equipamentos, para a instalação de 02 Bays de Linha Completos, em 460kV, na SE Oeste, para o Seccionamento da LT Bauru – Embu-Guaçu, Circuitos 1 e 2, sob o regime de “Empreitada por Preço Global”.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 14-04-05. Valor – R\$21.776.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato em exame.

TC-001295/026/06

Contratante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP.

Contratada: Implo Tecnologia do Brasil Comércio de Componentes Elétricos Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 12-04-05.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 16-11-05.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Gerson Amauri Fontoura da Silva Kozma (Diretor Administrativo) e Celso Sebastião Cerchiari (Diretor Técnico).

Objeto: Fornecimento de sistema de restabelecimento emergencial de linhas de transmissão de 138 kV até 440 kV.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 08-12-05. Valor – R\$2.995.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de

Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade pregão e o contrato, bem como legal o ato determinativo da despesa.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-031610/026/03

Contratante: CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista.

Contratada: Trafo Equipamentos Elétricos S/A.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 27-02-03.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 14-10-03.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Gerson A. F. S. Kosma (Diretor Administrativo) e Celso Sebastião Cerchiari (Diretor Técnico).

Objeto: Prestação de serviços de rejuvenescimento da parte ativa de 03 transformadores GE, da Subestação São José dos Campos - Lote 2.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 22-10-03. Valor – R\$2.005.200,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 21-09-04.

TC-009786/026/04

Contratante: CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista.

Contratada: ALSTOM Elec S/A, atual AREVA Transmissão & Distribuição de Energia Elétrica.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Gerson A. F. S. Kosma (Diretor Administrativo) e Celso Sebastião Cerchiari (Diretor Técnico).

Objeto: Prestação de serviços de rejuvenescimento da parte ativa de 03 transformadores BBC, da Subestação Bauru – Lote 1.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública (analisada no TC-031610/026/03). Contrato celebrado em 19-02-04. Valor – R\$3,288.000,00. Termo Aditivo celebrado em 01-07-04. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 21-09-04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública

(analisada no TC-031610/026/03), os contratos e o termo aditivo (TC-009786/026/04).

TC-020790/026/05

Contratante: IPESP - Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Contratada: Banco Nossa Caixa S/A.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Rosali de Paula Lima (Superintendente).

Objeto: Apoio técnico da Nossa Caixa ao IPESP para a habilitação junto ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, de créditos relativos a financiamentos imobiliários enquadráveis no SFH, com cobertura do mencionado Fundo.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, c.c. o artigo 13, inciso III da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 06-05-05. Valor – R\$880.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente.

TC-034634/026/05

Contratante: Polícia Militar do Estado de São Paulo – Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Telecomunicações.

Contratada: Motorola Industrial Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação : Elizeu Eclair Teixeira Borges (Coronel PM Dirigente).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Hermínio Rodrigues (Tenente Coronel PM Dirigente).

Objeto: Aquisição de 03 conjuntos de consoles e repetidoras digitais para radiocomunicação convencional VHF/FM, com o objetivo de integrar o sistema de radiocomunicação da Polícia Civil do Estado de São Paulo com o sistema digital de radiocomunicação utilizado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, ambos operando nos Municípios de São José dos Campos, Campinas e Santos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 09-11-05. Valor – R\$858.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade pregão presencial e o contrato, bem como legal o ato determinativo da despesa.

TC-019650/026/05

Contratante: Secretaria da Administração Penitenciária.

Contratada: CIMA Engenharia e Empreendimentos Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: Neiva Aparecida Doretto (Chefe de Gabinete).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Berenice Maria Giannella (Secretária Adjunta Respondendo pela Chefia de Gabinete).

Ordenador(es) da Despesa e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Neiva Aparecida Doretto (Chefe de Gabinete).

Objeto: Execução das obras e serviços de reforma, adequação e ampliação da Penitenciária I de Avaré, localizada na Avenida Salim Antonio Curiati, 333 – Brás – Avaré/SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 01-06-05. Valor – R\$13.084.615,50.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato em exame.

TC-012313/026/05

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Lopes Kalil Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Tirone Francisco Chahad Lanix (Diretor Executivo).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Rodrigo Martins Ramos (Diretor de Obras e Serviços) e André Luis Ramalho Vilani (Gerente de Obras).

Objeto: Construção de ambientes complementares – construção de sala de aula em estrutura pré-moldada de concreto e reforma de prédio escolar, com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 22-03-05. Valor – R\$1.952.862,13. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) no D.O.E. de 14-07-05.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato, bem como legal o ato determinativo da despesa.

TC-021006/026/05

Contratante: Banco Nossa Caixa S/A.

Contratada: Módulo Security Solutions S/A.

Inexigibilidade de Licitação por: Comitê de Compras e Contratos em 18-05-05.

Ratificação da Inexigibilidade de Licitação por: Reunião de Diretoria em 23-05-05.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Daniel Rodrigues Alves (Diretor Jurídico e de Logística).

Objeto: Prestação de serviços de segurança da informação para ambientes Web e demais ambientes operacionais integrados.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput" e inciso II, da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-06-05. Valor – R\$5.210.016,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, publicado(s) em 18-10-05.

Advogado(s): Denise Dessie Cabral Dias, Valdemir Sartorelli, José Luiz Florio Buzo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como legal o ato determinativo da despesa.

TC-017990/026/05

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Alstom Brasil Ltda.

Abertura do Certame Licitação por: Resolução de Diretoria em 11-02-05.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 12-05-05.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Kalil Neto (Diretor Administrativo e Financeiro) e Sérgio Eduardo Favero Salvadori (Diretor de Engenharia e Construções).

Objeto: Execução de projeto executivo, fornecimento e implantação do sistema de ventilação principal para o trecho Ana Rosa – Ipiranga da Linha 2 – Verde do METRÔ de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 16-05-05. Valor – R\$16.349.152,98. Ordem de início dos serviços emitida em 21-06-05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato em exame.

TC-034170/026/03

Contratante: CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.

Contratada: Bandeirante Energia S/A.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretor Presidente), Antonio Kanji Hoshikawa (Diretor Administrativo e Financeiro) e José Luiz Lavorente (Diretor de Operação e Manutenção).

Objeto: Fornecimento de energia elétrica em alta tensão para as subestações de Calmon Viana e Brás Cubas.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 27-02-04.

Advogado(s): Rosely de J. Lemos, Lilia C. N. T. Menezes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo em exame.

TC-020973/026/04 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001561/026/05

Secretaria: Tribunal de Justiça Militar.

Secretário(s): Paulo Antonio Prazak, Lourival Costa Ramos, Arnaldo Rosa Nunes de Oliveira e Vandir dos Santos Ribeiro.

Exercício: 2005.

Unidade(s) Orçamentária(s): Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo.

Acompanha: TC-001561/126/05 e TC-001561/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do inciso I, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas do Tribunal de Justiça Militar, exercício de 2005, dando-se quitação ao Presidente, Juiz Dr. Paulo Antonio Prazak, ao seu Substituto e aos Ordenadores de Despesa, bem como liberando-se os Responsáveis por almoxarifados e adiantamentos citados nos autos principais, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, o arquivamento dos processos mencionados no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Sr. Presidente, encaminhando-lhe cópia do inteiro teor da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-009973/026/05

Interessado(s): Companhia Paulista de Parcerias.

Responsável(is): Mario Engler Pinto Junior (Diretor Presidente).

Exercício: 2004.

Acompanha: TC-009973/126/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Companhia Paulista de Parcerias, exercício de 2004, dando-se quitação ao responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação.

TC-023424/026/01

Contratante: SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

Contratada: Consórcio Tietê – Logos/Harza/Enerconsult.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José E. Vanzo (Diretoria de Tecnologia e Planejamento) e Edson Santana Borges (Superintendente de Gestão e Projetos Especiais).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de gerenciamento da segunda etapa do plano de despoluição do rio Tietê.

Em Julgamento: Termo de Alteração celebrado em 24-10-05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o 4º termo de alteração em exame, bem como legal o ato determinador das despesas.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-027551/026/05

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP

Contratada: Nheel Química Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 01-03-05.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Reinaldo José Rodriguez de Campos (Diretor de Gestão Corporativa).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Reinaldo José Rodriguez de Campos (Diretor de Gestão Corporativa) e Luiz Fernando Beraldo Guimarães (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas).

Objeto: Fornecimento de cloreto férrico líquido a granel para tratamento de água e esgoto.

Em Julgamento: Licitação – Pregão “online”. Contrato celebrado em 16-08-05. Valor – R\$2.569.078,20.

TC-027543/026/05

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP

Contratada: Produtos Químicos Guaçu Indústria e Comércio Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Reinaldo José Rodriguez de Campos (Diretor de Gestão Corporativa) e Luiz Fernando Beraldo Guimarães (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas).

Objeto: Fornecimento de cloreto férrico líquido a granel para tratamento de água e esgoto.

Em Julgamento: Licitação – Pregão “online” (analisada no TC-027551/026/05). Contrato celebrado em 15-08-05. Valor – R\$1.712.718,80

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão “on line” (analisada no TC-027551/026/05) e os contratos em exame, bem como legais os atos determinantes da despesa, com recomendação.

TC-031891/026/05

Contratante: SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

Contratada: Consórcio Chemtech – Siemens.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Helio Luiz Castro (Superintendente da Unidade de Negócio de Produção de Água da Metropolitana) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano).

Objeto: Contratação de solução para o centro de controle operacional de abastecimento de água da RMSP, compreendendo o fornecimento de plataforma de software, hardware e serviços, integrada com o Projeto GIS da SABESP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública Internacional. Contrato celebrado em 28-09-05. Valor – R\$6.490.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública internacional e o contrato, bem como legal o ato determinante da despesa.

TC-020196/026/05

Locatário(s): Banco Nossa Caixa S/A.

Locador(s): Romeo Batistini.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Dispensa de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Daniel Rodrigues Alves (Diretor Jurídico e de Logística).

Objeto: Contrato de locação para fins não residenciais – Unidade de Negócios Fonte/Araraquara.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso X da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 23-06-05. Valor – R\$660.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como legal o ato ordenador da despesa.

TC-033533/026/05

Contratante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP.

Contratada: Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento - Lactec.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 22-02-05.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 20-09-05.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Gerson Amauri F. S. Kozma (Diretor Administrativo) e Celso Sebastião Cerchiari (Diretor Técnico).

Objeto: Prestação de serviços de levantamento aéreo topográfico a laser e de imagem de linhas de transmissão.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 07-10-05. Valor – R\$1.119.600,00.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato, bem como legal o ato ordenador da despesa.

TC-034374/026/05 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-034664/026/05

Contratante: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM.

Contratada: Concrejato Serviços Técnicos de Engenharia S/A.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação e Ordenador(es) da Despesa: Guilherme de Toledo Benazzi (Diretor Administrativo).

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação: Berenice Maria Giannella (Presidente).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella (Presidente) e Guilherme de Toledo Benazzi (Diretor Administrativo).

Objeto: Execução de obras e serviços de reforma, em caráter emergencial, do prédio localizado à Rua Piratininga, nº85, bairro do Brás, Município de São Paulo/SP, incluindo o fornecimento de material e mão-de-obra.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24 inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 22-09-05. Valor – R\$2.507.623,96.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como legal o ato determinador da despesa, com recomendação.

TC-036161/026/05

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Golden Distribuidora Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Luiz Elias Tâmbara (Presidente).

Objeto: Aquisição de 30.000 cartuchos de toner, na cor preta, para impressoras laser Lexmark T430 DN.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 06-09-05. Valor – R\$13.650.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão e o contrato decorrente, bem como legal o ato determinativo da despesa, com recomendação.

TC-036776/026/05

Contratante: Departamento de Suprimento Escolar – DSE.

Contratada: CDPL – Central Distribuidora de Produtos Lácteos Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador(es) da Despesa e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Frederico Hannah Mattar Rozanski (Diretor Técnico).

Objeto: Registro de preços para o fornecimento de mistura para o preparo de bebida láctea iogurte com frutas.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial para Registro de Preços. Contratos celebrados em 18-11-05 e 21-06-05 Valor(es) - R\$652.973,88 e R\$979.995,95.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão e os contratos em exame, bem como legais os atos ordenadores da despesa.

TC-001161/026/06

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Contratada: Iudice Mineração Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 05-05-05.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e Ordenador(es) da Despesa: Mário M. S. R. Bandeira (Diretor Presidente) e Antonio Kanji Hoshikawa (Diretor Administrativo e Financeiro).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Mário M. S. R. Bandeira (Diretor Presidente), José Luiz Lavorente (Diretor de Operação e Manutenção) e Antonio Kanji Hoshikawa (Diretor Administrativo e Financeiro).

Objeto: Fornecimento de pedra britada NR3, para lastro padrão de vias férreas.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 13-12-05. Valor – R\$874.016,50.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão e o contrato, bem como legal o ato determinador da despesa.

A esta altura retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-018535/026/03

Representante(s): SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. – Diretor – Marco Antonio Beldi.

Representado(s): Prefeitura Municipal de Valinhos.

Assunto: Representação formulada contra a Tomada de Preços nº009/03, promovida pelo Executivo Municipal local, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de conservação, manutenção e essencialmente a operação de aterro sanitário, bem como de resíduos sólidos domiciliares. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 22-07-03.

Advogado(s): Antonio Sergio Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

TC-003000/003/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Valinhos.

Contratada: Terraplenagem e Transportadora A. Fernandez Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Oswaldo Ângelo Bombonatti (Secretário das Licitações Públicas).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Vitório Humberto Antoniazzi (Prefeito), Oswaldo Ângelo Bombonatti (Secretário das Licitações Públicas), José Adhemar Bissotto (Secretário de Desenvolvimento Urbano e Limpeza Pública), Flávio Affonso e Nelson João Bissoto (Diretores de Limpeza Pública do Departamento de Desenvolvimento Urbano).

Objeto: Prestação de serviços de conservação, manutenção e essencialmente a operação do aterro sanitário, bem como os resíduos sólidos domiciliares (lixo) nele dispostos diariamente.

Em Julgamento: Licitação - Tomada de Preços. Contrato celebrado em 23-07-03. Valor – R\$132.080,00. Termo Aditivo celebrado em 27-02-04. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 05-02-05.

Advogado(s): Antonio Sergio Baptista, Carlos Fernando Zuppo Franco, Nádia Lucia Sorrentino e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação analisada no TC-018535/026/03, bem como regulares a licitação na modalidade tomada de preços, o respectivo contrato e o termo aditivo nº 1, apreciados no TC-003000/003/04, com recomendação à origem.

TC-020570/026/01

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: J.P. Bechara Terraplenagem e Pavimentação Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Luiz Carlos Theophilo (Secretário de Serviços e Obras).

Objeto: Locação de equipamentos de terraplenagem para a Secretaria de Obras.

Em Julgamento: Termos de Prorrogação celebrados em 03-01-05 e 20-06-05. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 18-05-05.

Advogado(s): Vanessa de Oliveira Ferreira, Domitila Duarte Alves e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos de prorrogação em exame.

TC-002009/003/03

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Contratada: Irmãos Davoli S/A.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Luiz de Amoldo Campos Netto (Prefeito à época).

Objeto: Construção da Estação Rodoviária do município, mediante concessão administrativa autorizada pela lei municipal nº 1056 de 20-04-76.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato de Concessão. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 05-05-04 e 20-04-05.

Advogado(s): Sergio Parenti, Antonio Sergio Baptista, Gianpaulo Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato de concessão em exame.

TC-022250/026/03

Contratante: Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão.

Contratada: Banco do Brasil S.A.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Antonio Augusto Rebello (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços na gestão financeira dos recursos garantidores das reservas técnicas, bem como assessoramento e a realização dos serviços continuados relacionados aos aspectos atuariais, administrativos, contábeis e de benefícios, para a adequação, implantação, operacionalização e aperfeiçoamento do referido sistema.

Em Julgamento: Inexigibilidade (artigo 25, "caput" da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-04-03. Valor – R\$1.135.683,84. Termo Aditivo de Reti-Ratificação celebrado em 23-06-03. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 22-10-03 e 28-09-04.

Advogado(s): Sandra Mara Pereira Diniz.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regular a contratação em apreço.

TC-000791/007/05

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí – SAAE.

Contratada: Parâmetro Saneamento e Construções Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Luciana Braggio Santana (Presidente).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Renan Caratti Alves (Presidente).

Objeto: Implantação do sistema de água tratada ETA – Altos do Santana.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 12-04-05. Valor – R\$4.278.990,94. Providências em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, em 01-07-05 e 28-09-05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública, o contrato e a execução contratual, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93 e concedendo-se ao Prefeito Municipal de Jacareí o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, outrossim, aplicar multa de 1.000 (um mil) UFESP's ao Sr. Renan Caratti Alves, Presidente do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí, autoridade responsável que firmou o contrato, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 104, da referida Lei Complementar, por violação dos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, assim como do artigo 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-000468/008/06

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: Circular Santa Luzia Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Edinho Araújo (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de 750.000 créditos para cartão eletrônico de passe escolar, destinados aos alunos da rede municipal de ensino, para o ano letivo de 2006.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei 8.666/93 e suas alterações). Contrato celebrado em 30-01-06. Valor – R\$675.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente.

TC-000856/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Louveira.

Contratada: Flari – Laboratório de Análises Clínicas S/C Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador(es) da Despesa e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Eleutério Bruno Malerba Filho (Prefeito).

Objeto: Realizações de exames de análises clínicas laboratoriais da rede básica de saúde, com fornecimento de material e mão-de-obra destinada à coleta de material, exclusiva da Prefeitura Municipal de Louveira, incluindo a instalação de posto de coleta no município.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 14-12-05. Valor – R\$675.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato em exame.

TC-002258/026/01

Recorrente(s): FIEB – Fundação Instituto de Educação de Barueri e Neide Lucia Minichelli José – Superintendente da FIEB.

Assunto: Contas anuais da FIEB – Fundação Instituto de Educação de Barueri, relativas ao exercício de 2001.

Responsável(is): Neide Lucia Minichelli José (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-09-05, que julgou irregulares as contas em exame, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável, multa de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso I, da referida Lei.

Advogado(s): Claudia Rattes La Terza Baptista, Antonio Sergio Baptista e outros.

Acompanha(m): TC-002258/126/01.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se a respeitável decisão originária.

TC-000974/010/02

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de São Carlos.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de São Carlos, no exercício de 2000.

Responsável(is): João Otávio Dagnone de Melo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-11-05, que julgou ilegais os atos de admissão, negando os respectivos registros, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogado(s): Caroline Garcia Batista, (Procuradora Geral do Município), Sérgio Reinaldo Gonçalves e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a decisão de primeiro grau, determinar o registro das admissões em exame.

TC-003787/003/02

Recorrente(s): Arildo Antunes dos Santos – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Valinhos.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Câmara do Municipal de Valinhos, no exercício de 2001.

Responsável(is): Arildo Antunes dos Santos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-05-05, que negou registro aos atos de admissão em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogado(s): Nivaldo Maciel de Souza.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se os termos da decisão de primeiro grau, considerar legais os atos praticados, determinando o competente registro dos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002162/007/02 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-008161/026/02

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Contratada: Construtora e Pavimentadora Latina Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Alberto Pereira Mourão (Prefeito).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia visando a recuperação da malha viária em diversas ruas do Município.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 20-05-04. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) no D.O.E. de 21-02-03.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de aditamento em exame, bem como legal o ato determinativo da despesa, com recomendação.

TC-034337/026/04

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Banco do Estado de São Paulo S/A.- BANESPA.

Autoridade(s) Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e Ordenador(es) da Despesa: William Dib (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Marcos Cintra Cavalcanti de Albuquerque (Secretário de Finanças).

Objeto: Contratação de instituição financeira para prestação de serviços de arrecadação de tributos e demais receitas do município, incluindo a multa por infração à Legislação de Trânsito.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-04-03. Valor – R\$950.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 16-08-05.

Advogado(s): Márcia Aparecida Schunck.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente.

TC-012821/026/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Contratada: Tecipar Engenharia e Meio Ambiente Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Benedito Pereira Fernandes (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços de conservação urbana no Município.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 02-03-05.

Advogado(s): Antonio Sérgio Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º Termo de Prorrogação Contratual, bem como conhecer do reforço caucional, com recomendação à origem.

TC-000244/003/04

Contratante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas.

Contratada: Consórcio Camargo Correa – Aquamec Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Ricardo Farhat Schumann (Diretor Presidente).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Ricardo Farhat Schumann (Diretor Presidente), Rinaldo da Silva Filho (Diretor Técnico) e Eliana Von Atzingen Bueno Morello (Gerente Jurídico).

Objeto: Fornecimento de materiais, mão-de-obra, equipamentos e montagem.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública Internacional. Contrato celebrado em 24-12-03. Valor – R\$26.129.811,09. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 28-01-05.

Advogado(s): Maria Paula Peduti A. B. da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato em exame.

TC-002789/008/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Bebedouro.

Contratada: Conan Consultoria em Administração Municipal S/C Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Edne José Piffer (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Edne José Piffer e Davi Peres Aguiar (Prefeitos).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria nas áreas de finanças públicas, incluindo orçamento público, contabilidade pública, adiantamento e tesouraria, tributação Municipal, inclusive dívida ativa, administração compreendendo licitações, contratos administrativos e compras governamentais de controle na administração pública, abrangendo bens patrimoniais e almoxarifados e de recursos humanos incluindo folha de pagamento.

Em Julgamento: Licitação - Tomada de Preços. Contrato celebrado em 15-03-99. Valor – R\$264.000,00. Termos Aditivos de Re-Ratificação celebrados em 31-03-2000, 31-03-01, 28-03-02, 31-03-03 e 30-03-04. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 19-03-05.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Renato de Sá Jorge e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a tomada de preços tipo técnica e preço, o contrato e os termos aditivos em exame, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-007452/026/05

Contratante: Fundação Santo André.

Contratada: Artnova Construtora Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Paulo César Rosa (Pró-Reitor de Administração e Planejamento).

Objeto: Obras e serviços de construção do prédio do Bloco II da Faculdade de Engenharia "Engº Celso Daniel" da Fundação Santo André, no Município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 07-06-04. Valor – R\$6.651.603,21. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) no D.O.E. de 27-04-05.

Advogado(s): Roberto Cláudio Vaz da Silva e Carlos Alberto Nunes Barbosa.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública e o contrato, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-021223/026/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Contratada: Empreiteira Pajoan Ltda.

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação, Ordenador(es) da Despesa(s) e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Armando Tavares Filho (Prefeito).

Objeto: Serviços de tratamento, disposição final, transporte e coleta de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, públicos e lixos acumulados em terrenos baldios.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 25-04-05. Valor – R\$3.688.800,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 21-09-05.

Advogado(s): Elaine Aparecida dos Santos Sampaio, Renato Mônico e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, diante do exposto do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato,

bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando à espécie o contido no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-023895/026/05

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Contratada: Viação Cidade de Ibiúna Ltda.

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Inexigibilidade de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Fábio Bello de Oliveira (Prefeito).

Objeto: Aquisição de 2.703.140 passes escolares, destinados ao setor de ensino do município (alunos dos 1º e 2º graus e Fundef).

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 09-02-05. Valor – R\$4.298.999,46. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, publicado(s) em 22-12-05.

TC-011466/026/05

Representante(s): Dra. Ana Alice Mascarenhas Marques – Promotora de Justiça de Ibiúna.

Representado(s): Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Município de Ibiúna, no tocante à realização de contratações emergenciais.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação constante do expediente TC-011466/026/05, bem como irregular a contratação direta em exame e ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à Promotoria de Justiça de Ibiúna, dando-se-lhe ciência da presente decisão.

Decidiu, por fim, aplicar ao responsável, Sr. Fábio Bello de Oliveira, Prefeito, multa de 1000 (mil) UFESP'S, com fundamento no inciso II, do artigo 104, da referida Lei Complementar, para recolhimento em 30 (trinta) dias contados do recebimento do ofício a ser expedido pelo Cartório, nos termos do artigo 91, I c.c. o artigo 96, I da referida Lei.

TC-020568/026/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Contratada: DESK Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda.

Autoridade(s) Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Oswaldo Dias (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de móveis escolares da marca DESK.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 24-06-04. Valor – R\$1.116.259,97. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) no D.O.E. de 19-03-05.

Advogado(s): Marcelo Fratin, Orlan Fábio da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, com fundamento nas considerações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente, acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, aplicar multa no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESP'S ao Sr. Oswaldo Dias, Prefeito do Município à época, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar.

TC-000964/003/96

Contratante: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Contratada: Villanova Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: Flavio Tonin (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Flavio Tonin e Reinaldo Nogueira Lopes Cruz (Prefeitos).

Objeto: Reforma, adaptação e ampliação do prédio da Secretaria Municipal da Saúde, com fornecimento de material, mão-de-obra e equipamentos necessários.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 30-01-96. Valor – R\$6.651.638,81. Termo de Aditamento celebrado em 28-06-2000. Termo de Rescisão Unilateral celebrado em 27-02-02. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga e Edgard Camargo Rodrigues e pelos Substitutos de Conselheiros Maria Regina Pasquale e Sérgio Ciquera Rossi, em 13-06-97, 08-05-98, 13-11-98, 01-09-2000, 12-02-01, 23-04-03 e 19-04-04.

Advogado(s): Antonio Sergio Baptista, José Roberto Manesco, Marcos Augusto Perez, Nadia Lucia Sorrentino, Fernando dos Santos Ueda,

Claudia Rattes La Terza Baptista, Cristina Barbosa Rodrigues, Maria Fernanda Pessatti de Toledo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos subsequentes, acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, aplicar multa individual no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESP'S, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, aos responsáveis pelos procedimentos, Srs. Flavio Tonin e Reinaldo Nogueira Lopes Cruz, Prefeitos de Indaiatuba à época.

TC-001911/005/05

Contratante: PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento.

Contratada: Pruden-Aço Comércio de Ferro e Chapas Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 25-01-05.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 07-03-05.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Mauro Cesar Galhiane (Diretor Presidente) e Lourenço Casari Neto (Diretor Administrativo).

Objeto: Fornecimento de barras de ferro CA-50, para serem utilizadas nas obras de fundo de vale do Jardim Monte Alto, São Gabriel e no Córrego do Veado, na cidade de Presidente Prudente/SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 07-03-05. Valor – R\$1.080.133,58. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) no D.O.E. de 22-09-05.

Advogado(s): Milton Fabio Perdomo dos Reis, Idemar Jose Alves da Silva Junior, Carlos Alberto Diniz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública e o contrato em exame, aplicando-se o contido nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Antes de passar-se à apreciação do item 74 da pauta, TC-001589/010/02, foi apregoada a presença do Dr. Sebastião Botto de Barros Tojal, advogado da parte, que havia requerido sustentação oral.

Constatada a presença de S.Sa. o CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, PRESIDENTE, assim se manifestou:

Antes de passar a palavra ao Dr. Sebastião Botto de Barros Tojal, eu não poderia deixar de registrar, até com grande emoção, a condição de filho do Dr. Jordano Filizola Tojal, que atuou nesta Casa por 40 anos, foi Assessor, Chefe da Assessoria Jurídica e do GTP e deixou marcas de inteligência e de profunda dedicação.

Tive oportunidade de conviver com ele neste Tribunal, desde que cheguei até a sua aposentadoria. Mas, mesmo antes de ser Conselheiro, de ser Deputado, ainda no Executivo convivi com o Dr. Tojal no Palácio do Governo, na gestão de Laudo Natel; tive oportunidade, também, de ter amigos comuns da família Filizola lá de Sergipe, cidade de Aracaju. Então, é com muita emoção que registro esse fato.

Em seqüência passou-se ao relato do referido processo.

TC-001589/010/02

Contratante: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Contratada: Vega Engenharia Ambiental S/A.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Newton Lima Neto (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza pública, incluindo coleta de resíduos sólidos domiciliares e transporte até o local indicado pela Prefeitura, lavagem e desinfecção de feiras livres, operação de aterro sanitário de resíduos sólidos originários dos serviços de saúde, fornecimento, instalação de balança eletrônica digital rodoviária e fornecimento de equipe padrão para serviços diversos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 25-07-02. Valor – R\$17.385.075,00. Termo de Reti-Ratificação celebrado em 19-05-03. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 02-04-03.

Acompanha(m): TC-014280/026/01.

Advogado(s): Sebastião Botto de Barros Tojal, Luis Eduardo Patrone Regules, Caroline Garcia Batista e outros.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Sebastião Botto de Barros Tojal, advogado, que proferiu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado da pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-003561/001/01

Contratante: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Contratada: Crisfer Construções Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Jorge Maluly Netto (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Jorge Maluly Netto (Prefeito), Antonio Carneiro da Silveira (Secretário de Governo e Gestão Estratégica) e Ernesto Tadeu C. Consoni (Secretário de Planejamento).

Objeto: Execução de obras e serviços de infra-estrutura urbana, pavimentação asfáltica, guias e sarjetas nos bairros São Rafael e Conjunto Habitacional Manoel Pires – Araçatuba.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 08-11-01. Valor – R\$2.151.023,90. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 26-04-03.

Advogado(s): Renato Kilden Franco das Neves, Clovis Victorio Júnior e Cléber Serafim dos Santos.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO.

TC-019160/026/01

Representante: SINICESP - Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo.

Representada: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Assunto: Indícios de irregularidades na licitação sob a modalidade Concorrência Pública nº 08/01.

Advogado(s): Alessandra Castro Lima (Departamento Jurídico).

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO.

Encontrando-se os processos em fase de discussão, foram os seus julgamentos adiados, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

TC-003093/026/2000

Recorrente(s): Empresa Municipal de Urbanização e Habitação de Itapira.

Assunto: Contas anuais da Empresa Municipal de Urbanização e Habitação de Itapira, relativas ao exercício de 2000.

Responsável(is): Luiz Henrique Sartorelli (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-06-03, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III da Lei Complementar 709/93.

Advogado(s): Claudia Rattes La Terza, Antonio Sergio Baptista e outros.

Acompanha(m): TC-003093/126/2000.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. sentença combatida.

TC-014129/026/03

Recorrente(s): Efaneu Nolasco Godinho – Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque e Comercial João Afonso Ltda., objetivando o fornecimento de cestas básicas de alimentos e material de limpeza.

Responsável(is): José Fernandes Zito Garcia (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-08-05, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando a multa de 500 UFESP's ao Senhor Efaneu Nolasco Godinho, nos termos artigo 104 em seu § 1º da supracitada Lei.

Advogado(s): Júlio César Meneguesso e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos e efeitos da r. sentença combatida.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-010596/026/03

Representante(s): Amigos Associados de Ribeirão Bonito – Amarribo - Josmar Verillo – Presidente do Conselho.

Representado(s): Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito.

Assunto: Cópia de peça inaugural de ação civil pública, proposta pelo Ministério Público de São Paulo, por possíveis atos de improbidade administrativa contra diversas pessoas e empresas, dentre as quais consta o Prefeito de Ribeirão Bonito, no exercício de 1999.

Advogado(s): Oswaldo Ianni e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação em exame, no que concerne às despesas realizadas e relacionadas nos itens "a" a "e" da manifestação de fls. 1510, porque estão sem comprovação documental as respectivas prestações de serviços e recebimento de materiais adquiridos, acionando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 dias, das providências tomadas.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, incisos II e III, da referida Lei Complementar, aplicar ao ex-Prefeito do Município de Ribeirão Bonito, Sr. Francisco Assis de Queiroz, pena de multa, cujo valor pecuniário foi fixado no equivalente a 500 (quinhentas) UFESP's, considerado o valor dos contratos e a natureza da infração, devendo o recolhimento ser feito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público do Estado e ao autor da representação, Sr. Josmar Verillo, dando-se-lhes ciência do teor desta decisão.

TC-002106/003/01

Contratante: Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Contratada: Associação Santa Maria de Saúde - ASAMAS.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Tarcísio Cleto Chiavegato (Prefeito).

Objeto: Discriminar as atribuições, responsabilidades e obrigações das partes na operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde a serem executados no Hospital Municipal "Walter Ferrari", visando desenvolver o programa de modernização de gestão de saúde no âmbito do Município.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 05-12-05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o 10º termo aditivo em exame.

Determinou, outrossim, a oportuna juntada de cópia do v. acórdão aos autos do exame das contas anuais dos exercícios de interesse, ocasião em que se verificará a aplicação do valor correspondente nos objetivos do contrato de gestão.

TC-030077/026/02

Contratante: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – Proguaru.

Contratada: Firpavi Construtora e Pavimentadora S/A.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Luís Henrique Homem Alves (Assessor Jurídico Chefe).

Objeto: Execução de serviços de drenagem, guias, sarjetas e pavimentação asfáltica na estrada velha de Guarulhos – São Miguel.

Em Julgamento: Apostila nº 01 de 22-12-02. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado(s) em 24-06-04 e 21-06-05.

Advogado(s): Luís Henrique Homem Alves, Mauricio Fábio Pavan e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a apostila nº 1, as despesas decorrentes e a execução contratual, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Decidiu, outrossim, considerando o valor dos contratos e a natureza da infração, com fundamento no artigo 104, II e III, da referida Lei Complementar, aplicar ao signatário do instrumento pena de multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESP's, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

Determinou, por fim, seja encaminhada cópia do v. acórdão e das peças de interesse ao Ministério Público, para eventuais providências.

TC-012548/026/03

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Delamarie Indústria e Comércio Ltda. – ME.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Neide Felicidade Ferreira Fourniol (Secretária de Educação e Cultura).

Objeto: Fornecimento de pão tipo hot-dog fortificado com ferro, para merenda escolar.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 29-04-05. Termo de Apostilamento celebrado em 23-06-05.

Advogado(s): Sylvio Villas Bôas Dias do Prado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o 2º termo aditivo e o 2º termo de

apostilamento em exame, bem como legais os atos determinativos das correspondentes despesas, com recomendação à origem.

TC-026272/026/03 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001186/026/04

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos – SAAE.

Contratada: GMF Gestão de Medição e Faturamento Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): João Roberto Rocha Moraes (Superintendente).

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de informática, compreendendo o desenvolvimento de softwares, instalação e implantação dos sistemas de dívida ativa, execução fiscal, leitura com emissão de contas simultânea, com fornecimento dos respectivos programas fonte, hardwares, softwares básicos, insumos e mão-de-obra especializada em consultoria de informática aos sistemas mencionados, treinamento de usuários, ajustes, alterações, atualizações e transferência de tecnologia.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 30-12-03. Valor – R\$4.356.446,40. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado(s) em 04-06-04.

Advogado(s): João Moreno Passeti, Agueda de Assunção dos Santos Damasceno Galvão, Milton Flávio de A.C.Lautenschläger e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública de técnica e preço e o subsequente contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, devendo ser informado este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, acerca das providências adotadas.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, II, da referida Lei Complementar, aplicar ao Sr. Superintendente da Autarquia Responsável pena de multa no valor pecuniário equivalente a 1000 (um mil) UFESP's, à vista do valor do contrato e da natureza da infração, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, o encaminhamento de peças dos autos ao Ministério Público, para eventuais providências da DD. Instituição.

TC-002357/006/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Franca.

Contratada: Transportadora Faleiros Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: José Eduardo David (Secretário).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Gilmar Dominici (Prefeito).

Objeto: Regular direitos, obrigações, encargos e responsabilidades, decorrentes da transação comercial para transporte interurbano, pelo período de 12 meses, destinados à Secretaria Municipal de Saúde.

Em Julgamento: Licitação - Tomada de Preços. Contrato celebrado em 26-03-03. Valor – R\$710.400,00. Termo Aditivo celebrado em 23-03-04. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado(s) em 02-03-05.

Advogado(s): Marcelo do Nascimento Varollo, Joviano Mendes da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo em exame, bem como ilegais os atos ordenadores da despesa, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências tomadas.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar ao Sr. Prefeito Municipal responsável pena de multa, no valor pecuniário de 500 (quinhentas) UFESP's, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, o encaminhamento do assunto ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

TC-012473/026/05

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Contratada: Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação : Paulo Roberto Gomes Mansur (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Paulo Roberto Gomes Mansur e João Paulo Tavares Papa (Prefeitos).

Objeto: Execução de obras e serviços de efficientização e modernização do sistema de iluminação de vias públicas.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 31-12-03. Valor – R\$823.164,67. Termo de Re-Ratificação celebrado em 15-04-05. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado(s) em 10-08-05.

Advogado(s): João Fernando Lopes de Carvalho.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo em exame, bem como ilegais os atos ordenadores da despesa, aplicando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

TC-001617/026/02

Recorrente(s): Mario Antonio de Moraes Biral – Diretor Presidente da Centrais de Abastecimento de Campinas S/A – Campinas - CEASA.

Assunto: Contas anuais da Centrais de Abastecimento de Campinas S/A - CEASA - Campinas, relativas ao exercício de 2002.

Responsável(is): Mario Antonio de Moraes Biral e Wilson Santarosa (Diretores Presidentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-04-05, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 709/93, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da referida Lei.

Advogado(s): Maurilei Pereira.

Acompanha(m): TC-001617/126/02.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-011907/026/02

Recorrente(s): Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU.

Assunto: Contrato entre o Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – PROGUARU e PETROBRÁS Distribuidora S/A. objetivando o fornecimento parcelado de 1.500 toneladas de cimento asfáltico de petróleo.

Responsável(is): Carlos Chnaiderman (Diretor Presidente), Yutaka Kanbe (Diretor Administrativo-Financeiro) e Dalton Ferracioli de Assis (Diretor Técnico).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 09-07-05, que julgou irregulares os termos aditivos em exame, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 e, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei, aplicou multa equivalente a 500 UFESP's ao Sr. Carlos Chnaiderman.

Advogado(s): Luís Henrique Homem Alves, Fabiana Mussato de Oliveira e outros.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Carlos Chnaiderman, Diretor Presidente da PROGUARU (Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A), que produziu defesa oral, que constará integralmente das respectivas notas taquigráficas.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, em preliminar, conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001619/010/03

Recorrente(s): Edson Bovo – Presidente da FUPREBEM - Fundo de Previdência e Benefícios dos Servidores do Município de Vargem Grande do Sul.

Assunto: Contas anuais do FUPREBEM – Fundo de Previdência e Benefícios dos Servidores do Município de Vargem Grande do Sul, relativas ao exercício de 2003.

Responsável(is): Edson Bovo (Presidente da FUPREBEM).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-09-05, que julgou irregulares as contas em exame, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da referida Lei.

Advogado(s): Hugo Andrade Cossi.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues,

preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001682/006/03

Recorrente(s): Alcides Montanher Filho – Ex-Prefeito do Município de Ipuã.

Assunto: Atos de concessão de aposentadoria pela Prefeitura Municipal de Ipuã, no exercício de 2002.

Responsável(is): Alcides Montanher Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-11-05, que julgou ilegais os atos de aposentadoria em exame, negando-lhes registro, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogado(s): Marciel Mandrá Lima e José Natal Peixoto.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001554/005/04

Recorrente(s): José Amauri Lenzoni – Prefeito do Município de Ribeirão dos Índios.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Ribeirão dos Índios, no exercício de 2003.

Responsável(is): Genésio Volpe (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-10-05, que aplicou ao Sr. José Amauri Lenzoni, multa de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III da Lei Complementar 709/93.

Advogado(s): Renato de Gênova e Gervaldo de Castilho.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002944/003/04

Recorrente(s): Luiz de Faveri – Ex-Prefeito do Município de Artur Nogueira.

Assunto: Recursos financeiros concedidos pela Prefeitura Municipal de Artur Nogueira à Expambox Indústria de Mobiliário Ltda., no exercício de 2003.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-11-05, que julgou irregular a matéria em análise, condenando o órgão beneficiário à restituição do valor impugnado, devidamente atualizado, conforme disposto nos artigos 36 e 103 da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Luiz de Faveri, Ex-Prefeito, multa de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da citada Lei.

Advogado(s): Rafael Angelo Chaib Lotierzo, Luciano Bonatti, Agenor Augusto Settin Junior e Vicente Ottoboni Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

CONTAS ANUAIS ENVIADAS A ESTE TRIBUNAL EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 24, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 709/93

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-800207/088/02

Município: Capivari.

Assunto: Apartado das contas do Município de Capivari, para análise específica da concorrência nº02/2002, objetivando o transporte de alunos, no exercício de 2002. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 15-03-05 e 04-10-05.

Responsável(is): José Carlos Tonetti Borsari (Prefeito).

Advogado(s): Walter Alexandre do Amaral Schreiner, Eduval Messias Serpeloni e outros.

TC-800208/088/02

Município: Capivari.

Assunto: Apartado das contas do Município de Capivari, para análise específica da tomada de preços nº08/2002, objetivando a construção de ginásio de esportes, no exercício de 2002. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º,

inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 15-03-05 e 04-10-05.

Responsável(is): José Carlos Tonetti Borsari (Prefeito).

Advogado(s): Walter Alexandre do Amaral Schreiner, Eduval Messias Serpeloni e outros.

Acompanha(m): Expediente: TC-032883/026/05.

TC-800209/088/02

Município: Capivari.

Assunto: Apartado das contas do Município de Capivari, para análise específica do convite nº33/2002, objetivando a reforma e ampliação de creches e escolas de ensino fundamental, no exercício de 2002. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 15-03-05 e 04-10-05.

Responsável(is): José Carlos Tonetti Borsari (Prefeito).

Advogado(s): Walter Alexandre do Amaral Schreiner, Eduval Messias Serpeloni e outros.

TC-800210/088/02

Município: Capivari.

Assunto: Apartado das contas do Município de Capivari, para análise específica da dispensa de licitação nº4/2002, objetivando o transporte de alunos, no exercício de 2002. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 04-10-05.

Responsável(is): José Carlos Tonetti Borsari (Prefeito).

Advogado(s): Walter Alexandre do Amaral Schreiner, Eduval Messias Serpeloni e outros.

TC-800211/088/02

Município: Capivari.

Assunto: Apartado das contas do Município de Capivari, para análise específica da dispensa de licitação nº5/2002, objetivando o transporte de alunos, no exercício de 2002. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 04-10-05.

Responsável(is): José Carlos Tonetti Borsari (Prefeito).

Advogado(s): Walter Alexandre do Amaral Schreiner, Eduval Messias Serpeloni e outros.

TC-800212/088/02

Município: Capivari.

Assunto: Apartado das contas do Município de Capivari, para análise específica da dispensa de licitação nº54/2002, objetivando o transporte de alunos, no exercício de 2002. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 04-10-05.

Responsável(is): José Carlos Tonetti Borsari (Prefeito).

Advogado(s): Walter Alexandre do Amaral Schreiner, Eduval Messias Serpeloni e outros.

TC-800213/088/02

Município: Capivari.

Assunto: Apartado das contas do Município de Capivari, para análise específica da dispensa de licitação nº55/2002, objetivando o transporte de alunos, no exercício de 2002. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 04-10-05.

Responsável(is): José Carlos Tonetti Borsari (Prefeito).

Advogado(s): Walter Alexandre do Amaral Schreiner, Eduval Messias Serpeloni e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as matérias em exame, aplicando-se à espécie o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, concedendo-se ao Prefeito Municipal de Capivari o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, outrossim, aplicar multa de 2.000 (duas mil) UFESP's à autoridade responsável à época dos respectivos atos, Sr. José Carlos Tonetti Borsari, Prefeito Municipal de Capivari, nos termos do inciso II, do artigo 104, da referida Lei Complementar, por violação do "caput" e inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal e do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Determinou, por fim, à vista do contido no expediente TC-032883/026/05, que acompanha o TC-800208/088/02, a remessa de cópia da presente decisão ao Ministério Público.

TC-001073/026/03

Câmara Municipal: Aparecida d'Oeste.

Exercício: 2003.

Presidente da Câmara: Ademir Rossi.

Acompanha(m): TC-001073/126/03 e TC-001073/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Aparecida d'Oeste, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação.

Decidiu, ainda, condenar o Sr. Ademir Rossi, Presidente do Legislativo, a ressarcir, com os devidos acréscimos legais, a importância mencionada no voto do Relator, juntado aos autos, referente ao pagamento indevido de remuneração ao servidor que ocupou cargos de forma acumulada e à aplicação de reajuste não previsto em contrato celebrado com a empresa MASTER, devendo comprovar a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da obrigação.

Determinou, outrossim, o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator das contas tratadas no TC-001666/026/03, referentes à Câmara Municipal de Suzanópolis, para as providências que Sua Excelência julgar oportunas.

TC-002244/026/04

Câmara Municipal: Adamantina.

Exercício: 2004.

Presidente da Câmara: Celso Osmar Mastellini.

Acompanha(m): TC-002244/126/04 e TC-002244/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Adamantina, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com a recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002613/026/04

Câmara Municipal: Tanabi.

Exercício: 2004.

Presidente da Câmara: Florindo Galvani.

Acompanha(m): TC-002613/126/04 e TC-002613/326/04 e Expediente(s): TC-033788/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do inciso I, do artigo 33, da Lei

Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Tanabi, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001801/026/04

Prefeitura Municipal: Ariranha.

Exercício: 2004.

Prefeito: Dirceu Rafael Apendino.

Acompanha(m): TC-001801/126/04, TC-001801/226/04 e TC-001801/326/04 e Expediente(s): TC-007686/026/05, TC-008102/026/05, TC-016479/026/05, TC-031271/026/05 e TC-034735/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ariranha, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, o desmembramento, com o posterior retorno ao órgão instrutivo competente, dos expedientes TCs-007686/026/05 (cópia do TC-28/008/05) e 8102/026/05, para fins de subsidiar a próxima inspeção "in loco".

TC-001914/026/04

Prefeitura Municipal: Pitangueiras.

Exercício: 2004.

Prefeito(s): Waldir de Felício.

Advogado(s): Marco Aurélio Lemes.

Acompanha(m): TC-001914/126/04, TC-001914/226/04 e TC-001914/326/04 e Expediente(s): TC-000032/006/05, TC-000977/006/04, TC-002108/006/04 e TC-021420/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pitangueiras, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com formação de autos apartados, para os fins propostos no voto do Relator.

Determinou, outrossim, o desmembramento, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator, dos expedientes TCs-1420/026/04 e 977/006/04, que deverão tramitar em apenso ao apartado a ser formado.

TC-002034/026/04

Prefeitura Municipal: Alambari.

Exercício: 2004.

Prefeito(s): Hudson José Gomes.

Advogado(s): Gianpaulo Baptista, Antonio Sergio Baptista, Paula Prado de Sousa Campos e outros.

Acompanha(m): TC-002034/126/04, TC-002034/226/04 e TC-002034/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Alambari, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à margem do parecer e formação de autos apartados, para análise da matéria especificada no voto do Relator juntado aos autos.

TC-800092/235/99

Recorrente: Vitório Humberto Antoniazzi – Ex-Prefeito do Município de Valinhos.

Assunto: Apartado das contas do Município de Valinhos, relativas ao exercício de 1999, para análise dos sucessivos convites realizados no período, caracterizando fracionamento.

Responsável(is): Vitório Humberto Antoniazzi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-01-05, que julgou irregulares os convites em exame e os contratos deles decorrentes, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável multa de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogado(s): Monica Liberatti Barbosa, Claudia Rattes La Terza Baptista, Antonio Sergio Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a r. decisão originária, bem como as determinações consignadas à margem do decidido.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001115/026/03

Câmara Municipal: Elias Fausto.

Exercício: 2003.

Presidente da Câmara: José Carlos Barrera.

Acompanha(m): TC-001115/126/03 e TC-001115/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Elias Fausto, exercício de 2003, dando-se quitação ao responsável, com recomendações.

TC-001343/026/03

Câmara Municipal: Lençóis Paulista

Exercício: 2003.

Presidente da Câmara: Celso Ângelo Mazzini.

Advogado(s): Antonio Carlos Rocha. TC-001343/326/03 e

Acompanha(m): TC-001343/126/03 e TC-001343/326/03 e

Expediente(s): TC-000267/002/04 e TC-009098/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Lençóis Paulista, exercício de 2003, dando-se quitação ao responsável, com recomendação.

TC-001373/026/03

Câmara Municipal: Parapuã.

Exercício: 2003.

Presidente da Câmara: Fumio Kawano.

Acompanha(m): TC-001373/126/03 e TC-001373/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, c.c. o artigo 34, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Parapuã, exercício de 2003, dando-se quitação ao responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001270/026/03

Câmara Municipal: Bauru.

Exercício: 2003.

Presidente da Câmara: Renato Celso Bonomo Purini.

Advogado(s): Izabel Cristina Gonçalves Dias Gasparini.

Acompanha(m): TC-001270/126/03 e TC-001270/326/03 e

Expediente(s): TC-001851/002/03 e TC-002010/002/03.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o

artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Bauru, exercício de 2003, dando-se quitação ao responsável, com determinação à auditoria competente da Casa.

TC-002177/026/04

Câmara Municipal: Nova Odessa.

Exercício: 2004.

Presidente(s) da Câmara: Áureo Nascimento Leite.

Acompanha(m): TC-002177/126/04 e TC-002177/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Nova Odessa, exercício de 2004, dando-se quitação ao responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação ao Legislativo.

TC-002592/026/04

Câmara Municipal: São Joaquim da Barra.

Exercício: 2004.

Presidente da Câmara: Lourival de Castro Andriolli.

Advogado(s): Hélber Ferreira de Magalhães.

Acompanha(m): TC-002592/126/04 e TC-002592/326/04 e Expediente(s): TC-000635/006/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São Joaquim da Barra, exercício de 2004, dando-se quitação ao responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Legislativo.

TC-002554/026/04

Câmara Municipal: Piquete.

Exercício: 2004.

Presidente(s) da Câmara: Fábio Emílio Peixoto.

Acompanha(m): TC-002554/126/04 e TC-002554/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Piquete, exercício de 2004, dando-se

quitação ao responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Legislativo.

TC-002376/026/04

Câmara Municipal: Piratininga.

Exercício: 2004.

Presidente(s) da Câmara: Argemiro Parizoto.

Acompanha(m): TC-002376/126/04 e TC-002376/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Piratininga, exercício de 2004, dando-se quitação ao responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002152/026/04

Câmara Municipal: Louveira.

Exercício: 2004.

Presidente da Câmara: Aparecido Franciscão.

Acompanha(m): TC-002152/126/04 e TC-002152/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Louveira, exercício de 2004, dando-se quitação ao responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à auditoria competente da Casa.

TC-001734/026/04

Prefeitura Municipal: Pompéia.

Exercício: 2004.

Prefeito(s): Álvaro Januário.

Período(s): (01-01-04 a 05-10-04) e (26-10-04 a 31-12-04).

Substituto(s) Legal(is): Massao Hayashi.

Período(s): (06-10-04 a 25-10-04).

Advogado(s): Marcelo José Forin.

Acompanha(m): TC-001734/126/04, TC-001734/226/04 e TC-001734/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Pompéia, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com

recomendações ao Executivo e determinações à auditoria competente da Casa.
TC-001732/026/04

Prefeitura Municipal: Piratininga.

Exercício: 2004.

Prefeito: Odail Falqueiro.

Período(s): (01-01-04 a 03-02-04) e (09-02-04 a 31-12-04).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - Paulo Roberto Neto Coimbra.

Período(s): (04-02-04 a 09-02-04).

Acompanha(m): TC-001732/126/04, TC-001732/226/04 e TC-001732/326/04 e Expediente(s): TC-012524/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Piratininga, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Administração municipal.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-002102/026/04

Câmara Municipal: Cosmorama.

Exercício: 2004.

Presidente(s) da Câmara: Antonio Roberto de Oliveira.

Acompanha(m): TC-002102/126/04 e TC-002102/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cosmorama, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com a recomendação consignada no voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à auditoria da Casa.

TC-002231/026/04

Câmara Municipal: Três Fronteiras.

Exercício: 2004.

Presidente da Câmara: José Carlos Bertolo.

Período(s): (01-01-04 a 22-04-04), (24-05-04 a 02-06-04) e (03-10-04 a 31-12-04).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Presidente – Vanderlei Teodoro Lemos.

Período(s): (23-04-04 a 23-05-04) e (03-06-04 a 02-10-04).

Acompanha(m): TC-002231/126/04 e TC-002231/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº

709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva das falhas apontadas no voto do Relator, juntado aos autos, as contas da Câmara Municipal de Três Fronteiras, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

TC-002246/026/04

Câmara Municipal: Alfredo Marcondes.

Exercício: 2004.

Presidente da Câmara: Laércio José Correia.

Acompanha(m): TC-002246/126/04 e TC-002246/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, inciso III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Alfredo Marcondes, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, seja notificado o atual Presidente da Câmara para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão, providencie, junto ao então responsável e aos senhores edis, a restituição ao erário da quantia que lhes foi paga, indevidamente, a título de subsídio, conforme apurado à fl. 53, com os devidos acréscimos legais. Decorrido o prazo sem as providências cabíveis, o assunto será encaminhado ao Ministério Público e ao Prefeito, para as medidas cabíveis.

TC-002253/026/04

Câmara Municipal: Arandu.

Exercício: 2004.

Presidente da Câmara: José Elísio de Paula Pinto.

Acompanha(m): TC-002253/126/04 e TC-002253/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Arandu, exercício de 2004, com ressalva das falhas subsistentes nos itens mencionados no voto do Relator, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações constantes do referido voto.

TC-001451/026/04 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001541/026/04

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Pereira Barreto.

Exercício: 2004.

Prefeito(s): Mário Silvando do Nascimento e Dagoberto de Campos.

Período(s): (01-01-04 a 25-03-04) e (26-03-04 a 31-12-04).

Advogado(s): Fátima Aparecida dos Santos, Francisco Paschoal Netto e outros.

Acompanha(m): TC-001541/126/04, TC-001541/226/04 e TC-001541/326/04 e Expediente(s): TC-014828/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, sejam remetidas cópias do Parecer e de outras peças de interesse ao Ministério Público, para eventuais providências.

TC-001602/026/04

Prefeitura Municipal: Alfredo Marcondes.

Exercício: 2004.

Prefeito(s): Odilo Pavanelo Tumitan.

Advogado(s): Rogério Monteiro de Barros e Emir Alfredo Ferreira.

Acompanha(m): TC-001602/126/04, TC-001602/226/04 e TC-001602/326/04 e Expediente(s): TC-002001/005/04.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes, exercício de 2004, com ressalva das falhas apontadas no voto do Relator, juntado aos autos, com as recomendações mencionadas no referido voto e determinações à auditoria da Casa.

Determinou, outrossim, o encaminhamento de peças, de interesse, dos autos ao Ministério Público, para eventuais providências.

TC-001609/026/04

Prefeitura Municipal: Arandu.

Exercício: 2004.

Prefeito(s): Luiz Carlos da Costa.

Acompanha(m): TC-001609/126/04, TC-001609/226/04 e TC-001609/326/04 e Expediente(s): TC-025822/026/04 e TC-026893/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Arandu, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e trinta minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Claudia Tavora Machado Viviani Nicolau

SDG-1/LANG